

A. I. Nº - 232134.0051/14-3
AUTUADO - ANAMÉLIA DE AMORIM MASCARENHAS ARAÚJO - ME
AUTUANTE - FERNANDO QUEIROZ MOTA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 28. 10. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-01/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO INCLUÍDAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). A autuada apresentou provas de pagamento de parte da exigência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/06/14 para constituir crédito tributário, em face das irregularidades a seguir descritas:

1 - Efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos outubro de 2010; março/abril, junho, agosto de 2011; junho/julho e outubro/dezembro de 2012. Valor R\$9.516,43 e multa de 60%.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos agosto de 2010 e julho de 2012. Valor R\$158,55 e multa de 60%.

3 - Efetuou recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos dezembro de 2010; abril, novembro e dezembro de 2011 e fevereiro/março de 2012. Valor R\$265,04 e multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação (fl. 117), arguindo que pelo levantamento das notas fiscais efetuado pelo preposto fiscal, as notas fiscais em anexo já estavam com o ICMS pago, conforme DAE,s e GNRE, s em anexo.

Discrimina por ano os respectivos documentos fiscais: a) Ano 2010 (notas fiscais números 1.975, 3505, 19130, 37075, 128465, 6473, 25024; b) ano 2011 (notas fiscais números 3509, 5225, 6567, 70474, 68911, 66701, 31341, 57042, 1682, 5069, 2842, 34431, 5665, 1680, 349, 59218, 2986, 56151, 52279, 248204, 62920, 233553, 4403, 77849, 1056, 3558, 74489, 187165, 92829; c) ano 2012 (notas fiscais números 86849, 2919, 11562, 2446, 5180, 121184, 46532, 10151, 27016, 44973, 85450, 26156, 141709, 24680, 88377, 2354, 3260, 138035, 4219, 2438,756, 52545, 148260, 29925, 146381, 146382, 58234, 3171, 118287, 81397, 165058, 107556).

Diz ainda que a nota fiscal 3260, de 28/11/2012 já tivera o ICMS pago antecipado, conforme consta no corpo da mesma, não havendo nenhuma diferença. Pede o arquivamento da autuação.

O Agente do Fisco presta Informação, fls. 325/326, aduzindo os fatos considerados infração à legislação do ICMS, os termos da defesa e argui que os pagamentos efetuados pela autuada relativos às antecipações tributárias (total e parcial) constantes nos extratos de arrecadação da SEFAZ (sistema INC), bem como aqueles realizados através de GNRE,s estão lançados nas planilhas correspondentes, totalizados na última linha de cada período de apuração do imposto. Vale ressaltar que os extratos de arrecadação estão anexados ao PAF em meio magnético, fl. 114.

Diz que, no entanto, analisando os pagamentos apresentados pelo autuado verificou que alguns recolhimentos não estavam incluídos no total mencionado anteriormente, conforme análise anexa dos pagamentos apresentados pelo autuado e extrato de arrecadação do contribuinte, no qual estão discriminados os totais dos recolhimentos lançados nos demonstrativos de apuração do imposto. Ressalta que elaborou nova planilha com as correções devidas.

Requer a procedência do PAF, nos valores apurados na planilha retificada.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às infrações descritas na inicial dos autos.

A primeira infração trata da exigência de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo nº 88 (infração 01).

O preposto do Fisco elaborou demonstrativo de débito sintético (fl. 8), além de demonstrativos analíticos (fls. 09/56), discriminando as operações de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária (artigos de armário, escritórios, informática; peças e acessórios para motocicletas e motonetas; bicicleta, triciclo, peças e acessórios), discriminando respectivos documentos fiscais, mercadorias adquiridas, valores, NCM, CFOP, MVA e o ICMS devido, recolhido e a pagar, no valor total de R\$9.516,43.

As infrações 02 e 03 cuidam do ICMS antecipação parcial (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA), incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, que não estejam incluídas no regime da substituição Tributária, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento. A partir da vigência do Regulamento do ICMS de 2012, a antecipação parcial está amparada nos artigos 273 a 275 do Decreto 13.780/12

Os demonstrativos sintéticos da falta de pagamento da antecipação parcial (item 02) e do pagamento feito a menor da antecipação parcial (item 03) foram acostados aos autos, fl. 57 e 58, respectivamente, além do correspondente demonstrativo analítico, fls. 59/69, discriminam as operações que demandaram as exigências, relacionando as mercadorias adquiridas de outros Estados para comercialização que não estejam submetidas à pagamento antecipado por substituição tributária. Total das exigências, infração 02 - R\$158,55 e infração 03 - R\$265,04.

Consta nos autos que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e credenciado para recolher o ICMS antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente.

O autuado, em suas razões, apresenta prova de diversos pagamentos, dentre aquelas operações consignadas nos demonstrativos de débito, que sustentam as exigências contidas no presente processo administrativo fiscal - PAF.

O Agente Fiscal informa que os pagamentos que não foram considerados, inicialmente, o fez, após as razões de defesa, verificando a sua procedência, documentos apresentados pelo autuado e extrato de arrecadação do contribuinte, resultando na elaboração de novas planilhas e alteração nos valores iniciais.

Verifico o procedimento fiscal e acato as modificações promovidas pelo autuante, conforme os novos demonstrativos acostados aos autos.

Infração 01, R\$1.770,16 (fls. 334/382);

Infração 02, R\$9,64 (fl. 383)

Infração 03, R\$192,01 (fls. 384/395).

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$1.971,81 e sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232134.0051/14-3**, lavrado contra **ANAMÉLIA DE AMORIM MASCARENHAS ARAÚJO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.971,82**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR